TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 05.322/13

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, Prefeito Municipal de Pocinhos, exercício 2012.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 08.10.2014, emitiram o Parecer PPL TC nº 127/2014 contrário á aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 492/2014, nos seguintes termos:

a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ***JULGAR IRREGULARES*** *as despesas do Ordenador, como descritas no Relatório da Unidade Técnica;*

b) Declarar o ***ATENDIMENTO INTEGRAL*** *em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;*

c) Imputar ao ***Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo****, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, débito no valor de* ***R$ 178.409,23****, sendo:* ***R$ 73.903,89*** *referente a gastos em excesso na aquisição de combustíveis, e* ***R$ 104.505,34*** *referente a despesas não comprovadas relativas a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município;*

d) Aplicar ao ***Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo****, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de* ***R$ 7.882,17****, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*

e) Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis;

f) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de implementar o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, previsto naRN TC nº 05/2005, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, além das recomendações já estampadas ao longo desta Peça.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

a) Abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte, no valor R$ 1.166.250,78;

b) Emissão de empenho – referente a gastos com pessoal - em elemento de despesa incorreto, no valor de R$ 627.589,20.

c) Omissão de valores da dívida fundada, num total de R$ 761.104,33, referente a precatórios.

d) Despesas não licitadas no montante de R$ 354.864,26, sendo que desse total, R$ 106.900,00 refere-se à aquisição de mobiliário escolar, e o restante, a gastos com serviços/aquisições diversas, tais como locação de veículos, reforma de escolas, reforma de creches, sonorização de eventos, matérias elétricos, fornecimento de refeições, gêneros alimentícios, etc. representando uma média de R$ 11.300,00 para cada beneficiário.

e) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos contábeis.

PROCESSO n.º 05.322/13

f) Inexistência de Sitio Oficial, não disponibilizando, consequentemente, informações sobre Execução Orçamentária e Financeira de acordo com a LC 131/2009.

g) Não retenção/recolhimento de obrigações previdenciárias patronais (R$ 617.439,28).

h) Saída de recursos financeiros sem a devida comprovação, num total de R$ 104.505,34, relativamente a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil.

i) Ausência de autorização do ordenador de despesas em notas de empenho.

k) Ausência do encaminhamento do parecer do FUNDEB.

l) Excesso na aquisição de combustíveis (Óleo Diesel), no montante de R$ 73.903,89.

Inconformado, o Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araujo, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, tentando reverter à decisão prolatada por esta Corte de Contas. Para tanto, acostou os documentos de fls. 5.689/6.638.

Apos analisar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório nos seguintes termos:

- Quanto à inexistência de licitação, entendeu que as provas e os argumentos acostados aos autos sanam a falha relativa à aquisição de mobiliário (R$ 106.900,00). Já em relação às demais despesas (***transporte de estudantes, no valor de R$ 10.839,60; locação de veículos, no montante de R$ 8.400,00; realização de exames de ultra-sonografia, na importância de R$ 10.000,00; serviços de internet, na quantia de R$ 9.284,33; serviços de limpeza e desentupimento de esgotos, na ordem de R$ 8.226,33; e fornecimento de refeições, R$ 11.500,00),*** são passíveis de relevação, em virtude das mesmas sobejarem ao limite estabelecido na Lei de Licitações e Contratos em caráter insignificante**.**

- No tocante à Inexistência de Sitio Oficial, descabe a imputação da irregularidade apontada, uma vez que o município de Pocinhos, em 2012, em razão do que se encontra disposto no art. 73-B, inc. III1, não estava obrigado a dispor do sítio reclamado, logo, em se tratando de Prestação de Contas Anual daquele exercício.

- Quanto à Saída de recursos financeiros sem a devida comprovação, num total de R$ 104.505,34, relativamente a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil, os documentos apresentados – páginas 5722 a 6118 dos autos eletrônicos – constituem prova documental suficiente para confirmar as alegações do recorrente e, portanto, elidir a irregularidade apontada.

- No que diz respeito ao excesso de combustível (óleo diesel), no valor de R$ 73.903,89, o apelante juntou farta documentação que se encontra encartada às folhas 6119 a 6246 em que demonstra a existência de veículos a Diesel na Secretária de Saúde e na Secretaria de Infraestrutura, bem como informações que dão conta terem sido os veículos movidos a diesel de passeio e ônibus utilizados por determinação da Justiça Eleitoral no transporte de eleitores no ano de 2012 (páginas 6520 a 6635), tendo juntado, ainda, diversas declarações de motoristas sobre o uso dos veículos ao longo do exercício de 2012 (páginas 6222 a 6232), tudo na direção de confirmar os argumentos manejados em sede de recurso. Assim, não sendo outro melhor juízo, entende o GEA que a irregularidade resta, **admitida a metodologia e parâmetros de cálculo adotados pelo relator nos presentes autos e no Processo TC 02.877/12**, ELIDIDA, devendo a correspondente imputação de débito ser excluída do rol de responsabilidades imputadas ao ex-prefeito nas decisões recorridas.

- Quanto às demais falhas, os argumentos/provas apresentados não serviram para elidi-las.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1074/15 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando, no entanto, quanto às despesas não licitadas, que concorda apenas parcialmente com o relatório do GEA. No que tange ao montante de R$ 106.900,00, referente ao mobiliário escolar, há de se acatar a alegação recursal, no sentido da ocorrência de adesão a ata de registro de preços. Entretanto, em relação às demais despesas, que totalizaram R$ 247.964,26, entende que não se mostra razoável admitir a alegação genérica de que seriam despesas cuja necessidade era imprevisível e, portanto, justificariama ausência de licitação. Afinal, essa característica não se insere, por si só, nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade. Além disso, vê-se que muitas das despesas eram totalmente previsíveis (fornecimento de materiais, fornecimento de peças, por exemplo). Se não se sabia a quantidade que seria adquirida, que se procedesse ao registro de preços. Entretanto, não há que se acatar a alegação recursal. E, remanescendo um elevado montante de despesas não licitadas, a gravidade do fato permanece.

ISTO POSTO, pugnou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, devendo-se afastar o item "c" do Acórdão recorrido (imputação de débito), parte das despesas consideradas não licitadas (mobiliário escolar), a irregularidade referente ao descumprimento da LC 131/09, com a manutenção dos demais termos do Acórdão APL – TC nº 492/14.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente serviram para elidir algumas das falhas apontadas inicialmente.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe *provimento parcial*, para os fins de:

a) Desconsiderar o valor do débito imputado ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, num total de R$ ***R$ 178.409,23***, *sendo:* ***R$ 73.903,89*** *referente a gastos em excesso na aquisição de combustíveis, e* ***R$ 104.505,34*** *referente a despesas não comprovadas relativas a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil;*

b) Desconsiderar as falhas relativas a **despesas sem licitação** e à **inexistência de sitio oficial;**

c) Manter, na íntegra, os termos do **Parecer PPL TC nº 127/2014** e os demais termos do **Acórdão APL TC nº 492/14**.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 05.322/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Município: Pocinhos
Prefeito Responsável: Arthur Bonfim Galdino de Araújo

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo – Prefeito Municipal de Pocinhos-PB – Exercício 2012. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0402/2015

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de Pocinhos, **Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, por meio de seu representante legal, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no ***PARECER PPL TC Nº 127/14 e ACÓRDÃO APL- TC Nº 492/14***, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas,** as despesas do Ordenador, como descritas no Relatório da Unidade Técnica;

b) Desconsiderar o valor do débito imputado ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, num total de R$ ***R$ 178.409,23***, *sendo:* ***R$ 73.903,89*** *referente a gastos em excesso na aquisição de combustíveis, e* ***R$ 104.505,34*** *referente a despesas não comprovadas relativas a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil;*

c) Aplicar ao ***Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo***, Ex-Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de **R$ 3.000,00 (71,89 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;

d) Desconsiderar as falhas relativas a despesas sem licitação e à inexistência de sitio oficial;

e) Emitir novo parecer sugerindo à aprovação das contas pela Câmara Municipal de Pocinhos;

f) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº 492/14**.

Presente ao julgamento a Exmo. Sra. Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em 19 de Agosto de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL